



JUSTIÇA ELEITORAL

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE PERNAMBUCO

CARTÓRIO DA 135ª ZONA ELEITORAL DE FEIRA NOVA PE

AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL (11527)

PROCESSO Nº 0600412-42.2024.6.17.0135

REPRESENTANTE: FEDERAÇÃO PSOL REDE (PSOL/REDE) - LAGOA DE ITAENGA - PE

Advogado do(a) REPRESENTANTE: NATALIA LEITE SPENCER - PE33025

INTERESSADO: ELEICAO 2024 DIMAS CAETANO DE SOUSA PREFEITO, DIMAS CAETANO DE SOUSA, ELEICAO 2024 ESTENIO FERREIRA OLIVEIRA DA SILVA VICE-PREFEITO, ESTENIO FERREIRA OLIVEIRA DA SILVA

Advogados do(a) INTERESSADO: ALISSON EMMANUEL DE OLIVEIRA LUCENA - PE37719, ERIC JOSE OLIVEIRA DE ALMEIDA - PE26766-A

Advogados do(a) INTERESSADO: VADSON DE ALMEIDA PAULA - PE22405-A, FLAVIO BRUNO DE ALMEIDA SILVA - PE22465-A, ALISSON EMMANUEL DE OLIVEIRA LUCENA - PE37719, ERIC JOSE OLIVEIRA DE ALMEIDA - PE26766-A

Advogados do(a) INTERESSADO: ALISSON EMMANUEL DE OLIVEIRA LUCENA - PE37719, ERIC JOSE OLIVEIRA DE ALMEIDA - PE26766-A

Advogados do(a) INTERESSADO: VADSON DE ALMEIDA PAULA - PE22405-A, FLAVIO BRUNO DE ALMEIDA SILVA - PE22465-A, ALISSON EMMANUEL DE OLIVEIRA LUCENA - PE37719, ERIC JOSE OLIVEIRA DE ALMEIDA - PE26766-A

SENTENÇA

Vistos, etc.

I – RELATÓRIO

Trata-se de Ação de Investigação Judicial Eleitoral (AIJE) proposta pela FEDERAÇÃO PSOL REDE (PSOL/REDE) - LAGOA DE ITAENGA - PE, em face de DIMAS CAETANO DE SOUSA e ESTÊNIO FERREIRA OLIVEIRA DA SILVA, candidatos aos cargos de Prefeito e Vice-Prefeito do município de Lagoa de Itaenga/PE, respectivamente, nas Eleições de 2024.

A representante alega, em síntese, a prática de abuso do poder econômico e captação ilícita de sufrágio, consubstanciados na realização de evento para compra de votos na entrada de uma quadra de esportes, na distribuição massiva de camisetas e bonés com a fotografia dos representados, na sonegação de despesas na prestação de contas de campanha, especialmente a contratação de "paredões de som" e o fornecimento de vales-combustível, e na oferta de empregos e benefícios em troca de votos, documentada por meio de conversas de WhatsApp. Requer, ao final, a cassação dos registros de candidatura ou diplomas, a

declaração de inelegibilidade e a aplicação de multa. A petição inicial foi instruída com fotografias, vídeos e capturas de tela.

Devidamente notificados, os representados apresentaram contestação (ID 124697390), arguindo, em preliminar, a inépcia da petição inicial por ausência de justa causa e de lastro probatório mínimo. No mérito, negaram a prática de qualquer ato ilícito, afirmando que os materiais de campanha foram confeccionados pelos próprios apoiadores e que as demais acusações carecem de prova robusta.

A representante apresentou réplica (ID 124716440), refutando as alegações da defesa e requerendo a inversão do ônus da prova.

Este Juízo proferiu despacho saneador (ID 124774842), no qual rejeitou a preliminar de inépcia e fixou os pontos controvertidos da demanda, determinando a produção de provas.

Em audiência de instrução e julgamento realizada em 17 de junho de 2025 (ID 125149519), a defesa dos representados suscitou questão de ordem atinente à perda superveniente da capacidade processual da federação representante, cujo prazo de vigência do órgão partidário municipal expirou em 31 de março de 2025. Diante disso, a parte autora, por meio da petição de ID 125152525, pugnou pela emenda à inicial para substituição do polo ativo pelo Partido dos Trabalhadores.

Instado a se manifestar, o Ministério Público Eleitoral, em seu parecer de mérito (ID 125156478), opinou pela extinção do processo sem resolução do mérito, em razão da perda superveniente da capacidade processual da representante, destacando a impossibilidade de regularização do polo ativo após o decurso do prazo decadencial para ajuizamento da AIJE.

É o relatório. Decido.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Antes de adentrar ao mérito da causa, decido a questão processual suscitada pela defesa em audiência (ID 125149519) e corroborada pelo Ministério Público Eleitoral (ID 125156478), referente à perda superveniente da capacidade processual da federação representante.

A capacidade processual é pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, devendo ser verificada de ofício pelo magistrado em qualquer tempo e grau de jurisdição. Sua ausência acarreta a extinção do feito, nos termos do art. 485, IV, do Código de Processo Civil.

Conforme se verifica da certidão do Sistema de Gerenciamento de Informações Partidárias (SGIP) juntada aos autos (ID 125149019), a vigência do Diretório Municipal da FEDERAÇÃO PSOL REDE (PSOL/REDE) em Lagoa de Itaenga - PE, proponente da presente ação, expirou em 31 de março de 2025. O ajuizamento da demanda ocorreu em 16 de dezembro de 2024, quando a representante detinha plena capacidade processual. Contudo, no curso da instrução, dita capacidade se esvaiu, o que configura vício insanável no presente momento processual.

A tentativa de regularização do polo ativo, por meio da emenda à inicial de ID 125152525, que visa substituir a federação extinta pelo Partido dos Trabalhadores (PT), não pode prosperar.

Primeiro, porque o prazo decadencial para o ajuizamento da Ação de Investigação Judicial Eleitoral é a data da diplomação dos eleitos, conforme preceitua o § 12 do art. 73 da Lei nº 9.504/97, aplicável ao rito do art. 22 da Lei Complementar nº 64/90. Admitir a emenda da inicial para incluir novo autor após o transcurso do prazo fatal seria permitir o ajuizamento da ação fora do prazo decadencial, o que é vedado pelo ordenamento jurídico. A

jurisprudência é pacífica quanto à impossibilidade de emenda da inicial para fins de formação de litisconsórcio passivo necessário após o prazo decadencial, raciocínio que, por identidade de razões, aplica-se à substituição do polo ativo. Nesse sentido, o Tribunal Regional Eleitoral de Pernambuco já decidiu:

ELEIÇÕES 2024. RECURSO ELEITORAL. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. FRAUDE À COTA DE GÊNERO. IMPROCEDÊNCIA. PREJUDICIAL DE OFÍCIO DE DECADÊNCIA. AUSÊNCIA DE FORMAÇÃO DO LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO. TRANSCURSO DO PRAZO PARA AJUIZAMENTO DE AIJE. DIPLOMAÇÃO DOS ELEITOS. IMPOSSIBILIDADE DE EMENDA DA INICIAL. DECADÊNCIA. ACOLHIMENTO DA PREJUDICIAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO COM JULGAMENTO DE MÉRITO. ART. 487, II, DO CPC, RECURSO PREJUDICADO.

[...]

Tese de julgamento: “Restando impossibilitada a emenda da inicial, para fins de formação do litisconsórcio necessário, impõe-se reconhecer a decadência do direito de ação com a consequente extinção do feito”.

[...]

(RECURSO ELEITORAL nº 0600239-88.2024.6.17.0047, Acórdão, Relator(a) Des. FERNANDO CERQUEIRA NORBERTO DOS SANTOS, Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico do TRE-PE, 20/02/2025).

Segundo, porque o Partido dos Trabalhadores (PT) integra a Federação Brasil da Esperança. De acordo com o art. 11-A da Lei nº 9.096/95 e a consolidada jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral, a federação atua como se fosse uma única agremiação partidária, sendo vedada a atuação isolada de um de seus membros em processos judiciais eleitorais:

ELEIÇÃO 2022. REPRESENTAÇÃO. CANDIDATO A PRESIDENTE DA REPÚBLICA. PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA. DESINFORMAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL NEGATIVA. ATUAÇÃO ISOLADA DE PARTIDO POLÍTICO QUE INTEGRA FEDERAÇÃO PARTIDÁRIA. ILEGITIMIDADE PARA A CAUSA. IMPOSSIBILIDADE. EXCLUSÃO DO POLO ATIVO. PRELIMINAR DE INÉPCIA DA PETIÇÃO INICIAL DESACOMPANHADA DE PROVAS. QUESTÃO QUE SE CONFUNDE COM O MÉRITO. REJEIÇÃO. AUSÊNCIA DE PROVAS DO TRANSBORDAMENTO DOS LIMITES SUBJETIVOS E OBJETIVOS DA CONVENÇÃO PARTIDÁRIA. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO.

1. Não detém legitimidade para figurar isoladamente no polo ativo de representação o partido político que integra federação partidária.

2. As preliminares que se confundem com o mérito da demanda devem ser examinadas como tal, nos termos do art. 939 do Código de Processo Civil.

3. A caracterização, como propaganda eleitoral antecipada e negativa, de discurso proferido e atos de apoio e promoção de pré-candidato praticados em convenção partidária depende da prova inequívoca do desbordamento da reunião para além dos interesses intrapartidários.

4. Representação julgada improcedente.

Representação nº 0600585-28.2022.6.00.0000, Acórdão, Min. Cármen Lúcia, Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, 03/06/2024. (destaquei)

Diante da natureza pública da AIJE, a continuidade da ação, na ausência da parte autora originária, depende da manifestação de interesse do Ministério Público Eleitoral, guardião da integridade do processo eleitoral. Contudo, essa assunção do polo ativo não é obrigatória, conforme entendimento jurisprudencial:

ELEIÇÕES 2020. RECURSO ELEITORAL. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. CANDIDATURA FICTÍCIA. ART. 10, §3º, DA LEI N. 9.504/97. DIRETÓRIO ESTADUAL. PEDIDO DE DESISTÊNCIA EM FACE DA DISSOLUÇÃO DO ÓRGÃO MUNICIPAL. CONFIRMAÇÃO DA INFORMAÇÃO NO SGIP. MINISTÉRIO PÚBLICO. NÃO ASSUNÇÃO DO POLO ATIVO. REQUERIMENTO DE HOMOLOGAÇÃO DA DESISTÊNCIA. INTELIGÊNCIA DO ART. 998, DO CPC. HOMOLOGAÇÃO DA DESISTÊNCIA DO RECURSO. EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. ART. 485, VIII, DO CPC.

1. Recurso Eleitoral, em face de sentença que julgou improcedente Ação de Investigação Judicial Eleitoral, diante da ausência de convencimento mínimo pela ocorrência de fraude em relação ao percentual de gênero (Art. 10, § 3º, da Lei n.º 9.504/97).

2. Diretório Estadual da agremiação investigante/recorrente requer a desistência do Recurso, em face da dissolução do Órgão Partidário Municipal.

3. Certidão, constante dos autos, extraída do Sistema de Gerenciamento de Informações - SGIP, confirmando o final de vigência do citado Órgão Partidário.

4. Diante da função institucional do Ministério Público e da natureza da demanda, é plenamente possível a assunção da causa pelo Parquet.

5. Não estando convencido acerca da ocorrência de fraude, o Ministério Público pontuou que, embora tenha a prerrogativa de assumir o polo ativo, deixaria de o fazer, de maneira que requereu a homologação do pedido de desistência formulado.

6. O recorrente pode, a qualquer tempo, sem a anuência do recorrido ou dos litisconsortes, desistir do recurso. Inteligência do art. 998, do CPC.

7. Homologação da desistência do Recurso. Extinção do feito sem resolução do mérito, com fulcro no art. 485, VIII, do CPC.

Tribunal Regional Eleitoral de Pernambuco. Ação de Investigação Judicial Eleitoral nº 060091717, Acórdão, Relator(a) Des. HUMBERTO COSTA VASCONCELOS JÚNIOR, Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, 18/10/2022. (Destaquei)

No caso em tela, ocorre situação análoga. Com o perecimento processual da representante originária e a manifestação expressa do Ministério Público Eleitoral (ID 125156478) pela extinção do feito sem resolução do mérito, diante da ausência de interesse em prosseguir com a demanda, o caminho para a extinção se torna imperativo. A capacidade processual é condição *sine qua non* para a existência da relação jurídica processual. Uma vez ausente e impossibilitada a sua regularização, o processo não pode subsistir.

Dessa forma, acolho a questão de ordem para reconhecer a ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo.

III – DISPOSITIVO

Posto isso, em consonância com o parecer do Ministério Público Eleitoral, **DECLARO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, em razão da perda superveniente da capacidade processual da parte representante, com fundamento no art. 485, inciso IV, do Código de Processo Civil.

Transitada em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

FEIRA NOVA, *data da assinatura eletrônica*.

IARLY JOSE HOLANDA DE SOUZA

Juiz da 135ª ZONA ELEITORAL DE FEIRA NOVA PE